

# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

## RESOLUÇÃO 001/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 15100133-9 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREJÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014"

O Presidente da Câmara de Vereadores de Brejão, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Brejão APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Brejão-PE, 30 de outubro de 2020.

  
SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS  
Presidente



# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

### PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2014.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Processo TC 15100133-9 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2014, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2014 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

As irregularidades, umas formais e outras materiais não se mostraram suficientes à rejeição das contas tendo sido analisado o bojo da prestação de contas e diante de achados regulares em sua grande maioria.

O balizamento dessa razoabilidade se deu pela análise de diversos julgados do TCE/PE (TC 010520-7, TC 005426-1, TC 036985-5, TC 0801828-5, TC 1401823-8, TC 1360054-0, TC 1190073-8, TC 0200880-4, TC 0760018-5, TC 0300793-5, TC 0890041-3, TC 0850044-7, TC 007041-1, TC



DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

US@R3BAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: idUser 239

# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

**O Poder Legislativo aberto à Comunidade**

**Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10**

0030047-0, TC 0230045-0, TC 0170045-5, TC 0790056-9, TC 1857284-4, TC 1852630-5, TC 1751786-2 e TC 1751835-0)

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683), o que reforça o entendimento diverso da rejeição das contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9, relativo ao exercício financeiro de 2014, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de outubro de 2020.

*Francisco de Assis Moreira de Oliveira*

Francisco de Assis Moreira de Oliveira  
Presidente

*Cicero Dionísio da Silva*

Cicero Dionísio da Silva  
1º Secretário

*Lucivaldo Tenório Pinto*

Lucivaldo Tenório Pinto  
2º Secretário



# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA - Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2015.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Processo TC 15100133-9 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2014, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2014 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as questões do limite de pessoal acima de 54% durante o exercício de 2014 (1º quadrimestre com 62,05%; 2º com 64,05%; 3º com 67,02%); Repasse no duodécimo à Câmara, a menor, em R\$ 16.158, 07; Despesas realizadas sem autorização legislativa importando em R\$ 397.278,15; Ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias (Descontadas dos servidores e não repassadas - R\$ 211.913,96, Patronal - R\$ 473.060,04); Ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições previdenciárias (Patronal - R\$ 939.288,57).



DA TRANSPARENCIA

jucooes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

URB@RRAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: idUser:239

# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

## O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de pequeno porte, à semelhança de Brejão, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material a mingua dos repasses de verbas federais, sempre voláteis.

Entendemos que os percentuais de limites de pessoal ultrapassados serviram ao bom funcionamento da máquina estatal e prol da população.

Entendemos que o déficit orçamentário, peça de mero planejamento, as vezes não anda em sintonia com sua execução, mas tal fato não compromete a gestão, observa a prestação de serviços essenciais prestados à população, pelo que entendemos que não PE motivo de rejeição de contas.

Entendemos, por fim, que a ausência de repasse previdenciário também não pode ser motivo de rejeição de contas como, inclusive sumulado (súmula 8) pelo TCE/PE, desde que haja especialmente motivo de força maior, que ficou caracterizado com a estiagem e seca que assolou o município, sendo sabedores também de que os débitos encontram-se parcelados.

Tal entendimento vem ancorado em decisões do próprio TCE/PE, vejamos:

1. Ultrapassagem do limite de pessoal;

### SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761, DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760 E DR. MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



DA TRANSPARENCIA

jucooes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

URB@RRAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: idUser:239

# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

## O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

2. Repasse do duodécimo legislativo a menor;

### SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1470051-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
(...)

Além disso, não restou comprovado que a irregularidade apontada causou danos às atividades do Legislativo Municipal, razão pela qual o descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal não possui força, isoladamente, de macular as contas sob exame, ainda que seja necessária a determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios. (...)



DA TRANSPARENCIA

juicoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

URB@RR3AL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: idUser:239

# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

## O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 633 a 713), da Defesa apresentada (fls. 749 a 787) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 791 a 800); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação**, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

3. Despesas realizadas sem autorização legislativa;

### SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/08/2017 PROCESSO TCE - PE Nº 1726387-6 PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340084-8) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO (...)

Esse ponto, a depender do cenário, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais apontamentos da auditoria. Há decisões deste Tribunal que dão menor dimensão a esse tema, quando, ao final, esse seria o único apontamento de maior monta. Vejamos trecho do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC n.º 1301945-4: Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. 42 da LRF, (...).

(...) Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e meticoloso de todos os atos e fatos que possam interferir no equilíbrio da execução orçamentária, entendo que o descompasso verificado entre receita arrecadada e despesa realizada, ainda que indesejável, não tem o condão de macular irremediavelmente as contas. Neste sentido de não macular as contas também se



DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

LIBERAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: iduser 239

# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

pronunciaram outros relatores em julgados deste Tribunal, a exemplo dos processos TCE-PE n° 1350050-8, TCE-PE n° 1370098-4 e TCE-PE n° 1340079-4.

4. Ausências de recolhimento de verbas previdenciárias;

## SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE N° 0960063-2; TCEPE N° 1002189-9; TCE-PE N° 1205285-1; TCE-PE N° 0820024-5; TCE-PE N° 1103659-0; TCE-PE N° 0960060-7; TCE-PE N° 1160069-0 e TCE-PE N° 1440142-3);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas



DA TRANSPARENCIA

juicoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

URBORGAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: idUser:239




# Câmara Municipal dos Vereadores de Brejão

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10


do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9, relativas ao exercício financeiro de 2014, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de outubro de 2020.




---

Cícero Dionísio da Silva  
Presidente



---

Francisco de Assis Moreira de Oliveira  
1º Secretário



---

Cláudio Ferreira da Silva  
2º Secretário



DA TRANSPARENCIA

jucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20220930093838.pdf

UR@RFBAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230904110538.pdf

assinado por: idUser 239